

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 764928/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARECER: 160/21

***Ementa:** Embargos de Declaração. Ato de inativação irregular por ausência de RPPS. Servidor da Câmara de Cornélio Procópio que deveria estar inscrito no INSS, conforme apontado no Relatório de Inspeção nº 603014/10. Apontamento de dúvida para atendimento de determinação emitida na decisão embargada. Inocorrência. Mera reiteração de determinação já contida no Acórdão nº 7395/14-S1C. Argumentos protelatórios que ensejam o reconhecimento da litigância de má-fé. Pelo conhecimento e não provimento.*

Retornam os autos em atenção ao Despacho nº 509/20-GATBC (peça 80), que determinou a manifestação deste Ministério Público de Contas sobre os Embargos de Declaração opostos pela Câmara de Cornélio Procópio (peça 73) em face do **Acórdão nº 3465/20-S1C** (peça 69), cuja parte dispositiva assim consignou:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) **determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:**

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) **adote**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência**; e

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal. (g.n)

No citado Recurso, o Legislativo, representado por seu Presidente, Sr. Edimar Gomes Filho, requer a integração da decisão embargada nos seguintes termos:

(...) Pede-se também que seja deferido, no mérito, os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, tendo em vista dúvida no venerável julgado no sentido de que, se faz necessário esclarecer, **em que medida a Câmara poderia buscar a regularização do interessado junto ao regime geral de previdência para sua aposentadoria, se é o interessado quem pode pleitear tal benefício**, somente podendo a Edilidade arcar com outros ônus por intermédio de uma contra-ordem objetiva, preferencialmente judicial ou advinda deste Tribunal.

Questiona-se na forma de dúvida, até mesmo, como o Poder Legislativo poderia adotar providências necessárias para a regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, se este já possui condições de pessoalmente requerer o benefício (aposentadoria por idade) perante o INSS, já que ficou decidido por esta Egrégia Corte pela sua negativa do registro à aposentadoria do Senhor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, não podendo este Órgão tomar nenhuma providência diversa nestas circunstâncias, se o próprio interessado não buscar sua aposentadoria.

Não é possível à Câmara Municipal adotar medidas no prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regularização do interessado junto ao INSS, **sem uma contra-ordem estabelecendo em que limites deve se dar tal regularização e se é devido ao Município custear contribuições previdenciárias pretéritas**, devido as circunstâncias complexas envolvendo o caso, principalmente porque o Interessado já possui direito à aposentadoria por idade perante o INSS devendo o próprio requerê-la. isto sem existir um questionamento do benefício pelo próprio beneficiário pelas vias jurídicas adequadas, sendo impossível qualquer ação de ofício.

Necessário, pois, que a Colenda Câmara se pronunciasse sobre tal questão, muito embora esta Câmara Municipal comunicará o interessado para que este requeira perante o INSS a sua aposentadoria e, eventualmente, constitua procurador na defesa de seus interesses, seja

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

na esfera desta Corte de Contas ou junto ao Poder Judiciário, restando somente ao beneficiário buscar sua aposentadoria ao regime geral de previdência, salvo se em grau recursal seja reformada a presente decisão embargada, argumentos os quais serão expostos no momento apropriado. (g.n.)

Importa destacar que no curso da tramitação dos presentes embargos, a Câmara de Cornélio Procópio demonstrou que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti foi devidamente cientificado do teor da decisão proferida no citado Acórdão nº 3465/20-S1C, conforme peças 83 e 84.

No Parecer nº 231/21-CGM (peça 87), a unidade técnica opina pelo não conhecimento dos embargos, por não vislumbrar a presença das hipóteses de cabimento.

Alternativamente, manifesta-se por seu provimento, para o fim de excluir a determinação imposta no item II 'b' do Acórdão nº 3465/20-S1C, ao argumento de que competiria ao próprio servidor requer sua aposentadoria junto ao INSS.

É o **relatório**.

O entendimento deste Ministério Público de Contas é de que os presentes embargos devem ser conhecidos, e, no mérito, **desprovidos**.

Com o devido respeito, a tese suscitada pelo embargante, segundo a qual caberia ao Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti requerer sua aposentadoria pelo RGPS, estando a Câmara de Cornélio Procópio impossibilitada de regularizar sua situação junto ao INSS, não **passa de mero sofisma e jogo de palavras**, desprovida de qualquer amparo jurídico.

Como se sabe, por força das Leis Federais nº 8.212/91 e 8.213/91 o **servidor público titular de cargo efetivo que não esteja amparado por regime próprio é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, devendo, dessa forma, ser filiado e contribuir para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Não cabe ao servidor promover sua inscrição perante o INSS, salvo na condição de segurado facultativo. Quem deve promover a filiação do segurado é o empregador.

Confira-se os termos da Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21/01/2015:

Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT.

§ 1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

(...)

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

VIII - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado pelo RPPS;

§ 6º Tendo em vista o tipo de vínculo com a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o servidor público civil será considerado:

I - efetivo: o que tenha sido admitido na forma regulada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - estável: o que estava em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>

Portanto, desde a edição da Lei Municipal nº 95/1998, que revogou a Lei Municipal nº 217/94, extinguindo o regime próprio de previdência social do Município de Cornélio Procópio esta deveria ter promovido a inscrição de seus servidores, estáveis ou efetivos, perante o INSS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Aliás, idêntica providencia já havia sido determinada ao gestor do Legislativo Municipal em 2014, quando a Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o Relatório de Inspeção nº 603014/10, por meio do Acórdão nº 7395/14¹, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral assim se pronunciou:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Preliminar de Inspeção nº 09/2010-DIJUR, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria Jurídica junto ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal Cornélio Procópio, em atendimento à Portaria nº 487/2010 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva constantes no referido relatório;

II - Determinar:

(...)

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: *i*) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); *ii*) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

Remarque-se, que a decisão supra referia-se exatamente a situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração.

Conta do referido Acórdão nº 7395/14-S1C, expressa referencia ao Relatório de Inspeção em que apontado:

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n. ° 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8) ausência de

¹ Vide peça 77 dos Autos 60301-4/10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte.
(...)

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8) ausência de desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte.

Remarque-se ainda que as irregularidades apontados no Relatório da DIJUR, autuado nessa Corte em 28 de outubro de 2010, foram expressamente comunicadas ao Poder Legislativo de Cornélio Procópio por meio do Ofício nº 1184/12/ID-PJ de 8 de maio de 2012².

PROCESSO Nº: 603014/10
ASSUNTO: Relatório de Auditoria
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

Ofício nº 1184/12/ID-PJ

Curitiba, 8 de maio de 2012

Ref.: **INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

Senhor(a) Presidente da Câmara,

Reiterando o OFÍCIO de nº 1266/11 (em anexo), EXPEDIDO em 13/05/2011, fica INTIMADO a Câmara Legislativa do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ de nº 72327307/0001-02, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, em apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Tribunal e com a utilização do certificado digital (1), no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **credenciamento eletrônico**

Em resposta, assim se pronunciou o então presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, vereador Vanildo Felipe Sotero, por meio do Ofício nº 6/2012, de 12 de junho de 2012³:

² Vide peça 21 dos Autos 60301-4/10.

³ Vide peça 28 dos Autos 60301-4/10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ofício n.º 06/2012

Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012.

Assunto: *Intimação de Diligência.*

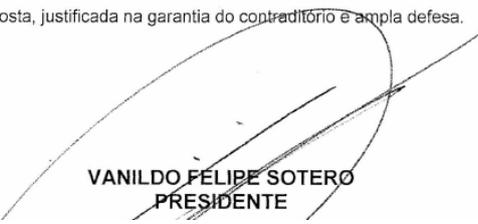
Senhor Diretor,

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, por seu representante legal, abaixo-assinado, notificada através do ofício nº 1184/12/ID/PJ, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos sobre o processo nº 603014/10,

Tal dilação de prazo se faz necessária tendo em vista que as recomendações vindas desta Diretoria Jurídica se restringe à regularização das contribuições previdenciárias de dois servidores, bem como a exoneração de outro. No mais, sabe-se que o Município também é parte integrante da diligência e vem procurando alternativas em processo de parcelamento junto ao INSS para regularizar a situação pendente dos seus funcionários, devendo então esse Legislativo aguardar o desembaraçamento do processo, para o completo saneamento do feito.

Esta é a razão pela qual, esta Casa Legislativa necessita de um prazo maior e mais elástico, de até 60 (sessenta) dias, para concluir e resolver a questão, esclarecendo, por fim, que após esse prazo, apresentará sua resposta, justificada na garantia do contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,


VANILDO FÉLICE SOTERO
PRESIDENTE

Remarque-se, ainda, que **IRREGULARIDADE** da situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração já tinha sido originalmente identificada no **Relatório Preliminar de Inspeção Externa**⁴, subscrito em **17 de dezembro de 2010** pelos técnicos dessa Corte, Ivano Rangel de Oliveira e Isabella de Oliveira Trevizan, Analistas de Controle, e Juarez Vicente Ferreira, Técnico de Controle, que no Achado nº 8 identificaram a impropriedade e apresentaram recomendações específicas, bem como sugeridas as medidas sancionatórias pertinentes. Consta do **Achado nº 8**:

QUADRO DE ACHADOS – PODER LEGISLATIVO
--

⁴ Vide peça 6 dos Autos 60301-4/10.

Nº 08	<p>CONDIÇÃO:</p> <p>Da análise da folha de pagamento da Câmara Municipal, verificou-se que o servidor efetivo (um dos dois únicos servidores efetivos) ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI não sofre desconto referente à contribuição previdenciária. Desta forma, sua inativação poderá incorrer no mesmo impeditivo que a da Senhora TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA.</p>
	<p>CRITÉRIO:</p> <p>É sabido que a contribuição previdenciária se tornou obrigatória com a Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998.</p> <p>Proibição de serem concedidas aposentadorias pelo ente municipal que não possui Regime Próprio de Previdência Social, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do artigo 40, da Constituição Federal:</p> <p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.</p> <p>Da mesma forma, pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/91, alterado pela Lei Federal nº 9.876/99, tem-se que os servidores municipais não amparados pelo Regime Próprio deverão ser inscritos no Regime Geral:</p> <p>Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.</p> <p>Vinculação do gestor municipal ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, que sujeita o administrador público, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar o ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

	<p>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):</p> <p>A eventual concessão de aposentadoria sem a devida e prévia contribuição causa evidente dano ao erário desde o momento em que se inicia a inatividade remunerada.</p>
	<p>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</p> <p>Apuração, pelo gestor do Poder Legislativo Municipal, da situação de cada um dos servidores em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).</p> <p>A regularização das contribuições previdenciárias se faz necessária para que o tempo de serviço dos servidores possa ser contado como tempo de contribuição, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como para a realização de compensação previdenciária, no caso da futura aposentadoria.</p>
	<p>DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:</p> <p>- Folha de pagamento de outubro de 2010 da Câmara Municipal – Anexo 07</p>
<p>ACHADO:</p> <p>08</p>	<p>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</p> <p>Apuração, pelo gestor do Poder Legislativo Municipal, da situação de cada um dos servidores em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).</p>
<p>NOME: Helvécio Alves Badaró</p> <p>CARGO: Presidente da Câmara</p>	<p>CPF:</p> <p>PERÍODO: 01.01.2009 a 31.12.2010</p>

Em resumo, a irregularidade consistente da não filiação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti junto ao INSS (1) é fato conhecido dessa Corte desde dezembro/2010; (2) foi expressamente comunicada ao gestor da Câmara Municipal em maio de 2012; (3) os gestores do Legislativo Municipal vem protelando a regularização desde junho de 2012; e (4) desde 25 de novembro de 2014, por meio do Acórdão nº 7395/14-S1C, houve expressa determinação para regularização da situação.

Destarte, não há dúvida, omissão ou contradição na emissão da determinação contida no Acórdão nº 3465/20, quando **DETERMINADO à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao Regime Geral de Previdência Social/INSS.**

Isto porque a determinação dirigida à Câmara de Cornélio Procópio diz respeito à adoção de providências para regularização da **FILIAÇÃO** do servidor junto ao INSS, na qualidade de segurado obrigatório do RGPS (conforme art. 13 da Lei nº 8.212/91⁵), com a correspondente **realização dos repasses das contribuições devidas pelo tempo de trabalho prestado ao Legislativo**, inclusive aquelas referentes à **cota patronal**.

Cita-se, neste sentido, os seguintes trechos da fundamentação do Acórdão nº 3465/20-S1C, que afastam, de forma inequívoca, as supostas dúvidas invocadas pelo Legislativo de Cornélio Procópio nestes embargos:

(...) De fato, **não existia regime próprio de previdência a embasar a concessão do benefício**, pois restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais n.º 94/98 e 95/98 (peças 55-56) extinguiram o regime próprio do município em 1998. Desse modo, salvo na hipótese do cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria ainda na vigência do dito regime, **os demais servidores da Câmara de Cornélio Procópio passariam a integrar o regime geral de previdência social, conforme se depreende do artigo 13, caput, parte final da Lei n.º 8212/91.**

Desse modo, **competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência**, bem como **efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas**, além de **realizar a respectiva contribuição patronal**, o que **não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15** já mencionada.

(...)

⁵ Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social.** (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

13. O referido Acórdão⁶ ainda expediu determinação, nos seguintes termos:

2) que a **Câmara Municipal de Cornélio Procópio**: i) apure, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, **para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)**; ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, **a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)**; (g.n.)

Portanto, o prazo para a Câmara regularizar a situação do servidor fixado na decisão ora embargada, apenas reiterou determinação existente desde 2014, cuja *“contra-ordem estabelecendo em que limites deve se dar tal regularização”*, pode ser perfeitamente extraída do conteúdo da fundamentação do acórdão embargado.

Evidente, por conseguinte, que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti apenas poderá pleitear sua aposentadoria junto ao INSS **após a efetiva regularização de sua filiação e o adimplemento das contribuições devidas**, medida que, enfatizamos, compete exclusivamente à Câmara de Cornélio Procópio, na qualidade de empregadora do segurado.

Com a devida vênia, argumentar que a Câmara não tem condições de regularizar a situação por que cabe ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS é inegável argumento de má-fé, que mascara atitude meramente protelatória, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, inc. IV, aliena ‘h’⁷, da Lei Complementar nº 113/2015, de sorte que deve ser advertido o gestor do Legislativo Municipal acerca da possibilidade da incidência da respectiva sanção na hipótese em que se repetir tal atitude.

⁶ Referência ao Acórdão n.º 7395/14- Primeira Câmara.

⁷ LC nº 113/2005. **Art. 87.** *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a determinação do Acórdão nº 3465/20-S1C para que o Legislativo de Cornélio Procópio, no prazo de 120 dias, adote as providências necessárias para regularizar a situação do Interessado junto ao RGPS, cuja efetivação dar-se-á mediante filiação do servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti no INSS, e apresentação de documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

É o parecer.

Curitiba, 9 de março de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas